

Presidente do CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA CRIANÇA – CVC, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 002/2007 (fls. 02/05), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Papa João XXIII, em forma de subvenção social, para "atuação na prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes, por meio da doutrina de proteção integral – Projeto Girassol", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 73/74.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor do Senhor NAHUM DIAS DE FREITAS, relativamente ao emprego da importância de R\$ 11.340,00 (onze mil trezentos e quarenta reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Papa João XXIII.

**ACÓRDÃO Nº 24.729, DE 25/02/2014
PROCESSO Nº 200803226-00**

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Centro Cultural de Ação Social na Amazônia
RESPONSÁVEL: Raimundo Alexandre Dantas Bentes
RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor RAIMUNDO ALEXANDRE DANTAS BENTES, Presidente do CENTRO CULTURAL DE AÇÃO SOCIAL NA AMAZÔNIA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 014/2007 (fls. 02/06), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito, em forma de subvenção social, destinados a custear o "Projeto *Solidariedade*", que visa atender, através de doações de cestas básicas, mil famílias carentes dos bairros da Sacramento, Pedreira, Barreiro, Miramar, Val de Cães, Vila da Barca e Telégrafo", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 95/96.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor do Senhor RAIMUNDO ALEXANDRE DANTAS BENTES, relativamente ao emprego da importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito.

**ACÓRDÃO Nº 24.730, DE 25/02/2014
PROCESSO Nº 200718400-00**

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Comunidade Eterna Aliança
RESPONSÁVEL: Raimundo de Souza Belém
RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Senhor RAIMUNDO DE SOUZA BELÉM, Presidente da COMUNIDADE ETERNA ALIANÇA, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 025/2007 (fls. 05/09), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito, em forma de subvenção social, destinados à "execução do Projeto *Retiros de casais com Cristo*", cujo objeto é o fortalecimento e consolidação de famílias de baixa renda que vivem em situações de risco em várias áreas da cidade de Belém", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 109/110.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor do Senhor RAIMUNDO DE SOUZA BELÉM, relativamente ao emprego da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através do Gabinete do Prefeito.

**ACÓRDÃO Nº 24.731, DE 25/02/2014
PROCESSO Nº 200705450-00**

ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio
ÓRGÃO: Organização Não Governamental Tradição Guamaense
RESPONSÁVEL: Helena Silva Baltazar
RELATORA: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE CONVÊNIO. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas da Senhora HELENA SILVA BALTAZAR, Presidente da ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL TRADIÇÃO GUAMAENSE, referente a recursos recebidos através do Convênio n.º 13/2007 (fls. 06/08), celebrado com a Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, em forma de subvenção social, a fim de "dar auxílio parcial na execução de seu Projeto Cultural de Carnaval, para o ano de 2007", acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas

dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 131/132.

Decisão: Considerar regulares as contas prestadas e autorizar a expedição do Alvará de Quitação em favor da Senhora HELENA SILVA BALTAZAR, relativamente ao emprego da importância de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), recebidos da Prefeitura Municipal de Belém, através da Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL.

**ACÓRDÃO Nº 24.732, DE 25/02/2014
PROCESSO Nº 201217347-00**

Origem: PMB / IPAMB
Assunto : Revisão de Aposentadoria
Interessado(a): Francisco Pinheiro da Silva
Responsável: Oséias Silva Júnior
Relator: Cons. Daniel Lavareda

**EMENTA: PORTARIA Nº 0902/2011 – PMB / IPAMB.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 6º-A, DA EC Nº 41/2003, COM**

redação dada pela EC nº 70/2012. Pelo registro.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos

termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO: REGISTRAR A PORTARIA
Nº 0902/2011, DE 08 DE AGOSTO DE 2011.
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 180/2014 - 2ª CONTROLADORIA
TCM/PA (3ª PUBLICAÇÃO)
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 659029**

**Edital nº 180/2014/2ª Controladoria/TCM
(Processo nº 210022010-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Sr. **Raimundo Cândido dos Santos**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições, e com base no art. 95 do Regimento Interno do TCM, com redação dada pelo Ato nº 15/2011, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor **Raimundo Cândido dos Santos – Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Cametá, exercício de 2010**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº **210022010-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém, 18 de março de 2014.

Conselheiro Cezar Colares - Relator/ 2ª Controladoria/TCM

*Edital republicado por apresentar incorreção na publicação no D.O.E, dia 17/03, edição de nº 32.602.

**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARÁ**

**SESSÃO DE 13.03.2014
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 663707**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 13 de março de 2014, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 53.041
PROCESSO Nº. 2006/51405-1**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 010/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, incisos I, II e VII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue: I – Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, CPF n.º 064.325.222-34, na importância de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) sem devolução de valores e aplicar-lhe a multa de R\$700,00 (setecentos reais), pela infração à norma legal;

II – Aplicar ao Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ, Prefeito à época, CPF n.º 123.709.592-15, a multa no valor de R\$700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte.

As multas imputadas devem ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.042
PROCESSO Nº. 2008/52659-4**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 010/2007 firmado entre o OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE SANTARÉM e a FCG.

Responsável: CARLOS ANTONIO ALMEIDA FIGUEIREDO – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I, c/c o art. 83, inciso VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA FIGUEIREDO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao mesmo;

II- Aplicar ao Sr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS BRAGA, Superintendente à época da FCG, CPF nº 121.826.132-34, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.043
PROCESSO Nº. 2009/51650-8**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 060/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA e a SEEL.

Responsável: Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita, à época.

Relator: Conselheiro – LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar regulares as contas, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e aplicar à Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época, CPF nº. 210.401.922-20, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal.

II- Aplicar ao Sr. CARLOS ALBERTO DA SILVA LEÃO, Secretário à época da SEEL, CPF nº. 173.459.102-10 a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 53.044
PROCESSO Nº. 2010/50036-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 040/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a FCG.

Responsáveis: Srs. LAURIVAL MAGNO CUNHA e JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, incisos I e III, alínea "d", c/c os arts. 62, 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Julgar regulares as contas do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, com quitação ao responsável

II – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO CARLOS DOS SANTOS DIAS, Prefeito à época, CPF nº.333.805.462-91, ao pagamento da quantia de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 27/05/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, que